

PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: ANÁLISE DO MECANISMO DE RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS À LUZ DO DIÁLOGO**

Palmas-TO

2020

PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: ANÁLISE DO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS À LUZ DO DIÁLOGO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof^ª. Me. Fabiana Luiza Tavares

Palmas-TO

2020

PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: ANÁLISE DO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS À LUZ DO DIÁLOGO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof^ª. Me. Fabiana Luiza Tavares

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO
2020

Inicialmente, agradeço aos meus pais, em especial à minha mãe, Maria, por todo o suporte que tem me dado durante minha vida toda, por ter me ajudado a enfrentar os obstáculos da vida e me tornado um ser humano mais confiante, sem jamais ter deixado de acreditar em minha capacidade. Agradeço aos meus amigos Dheborá e Rafael por terem assumido o papel de avaliadores do meu trabalho, dispondo de suas horas sagradas não só para me ajudar a corrigir prováveis falhas em minha apresentação, mas também fornecendo palavras simples de confiança e apoio. Agradeço ainda à minha professora orientanda Fabiana Luiza, por sua incrível capacidade de compreensão e suporte, ao considerar as particularidades da minha situação durante todo o semestre de desenvolvimento deste trabalho, atendendo aos meus chamados e facilitando como pôde nosso diálogo de mestre e aluno e, sobretudo, diminuindo minha ansiedade com o trabalho, o que, acredito, requereu muita paciência. Por fim, agradeço à instituição CEULP/ULBRA, por ter disposto uma estrutura invejável e professores incríveis que proporcionaram, proporcionam e proporcionarão novos profissionais aptos a atuar com sucesso nas respectivas áreas do conhecimento pelos quais foram capacitados.

RESUMO

O presente trabalho manifesta-se na análise do método de resolução de conflitos conhecido como Justiça Restaurativa, o qual é sugerido por organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU). O mecanismo aflora como alternativa aos meios tradicionais de se combater as insatisfações do Brasil e do mundo em relação aos índices de criminalidade, assim como acontece na justiça tradicional, mas, partindo de uma perspectiva humanitária no estudo do fenômeno criminal. Objetiva-se demonstrar seus aspectos gerais, suas aplicações no Brasil, levando em consideração as necessidades de adequações ao ordenamento jurídico vigente, considerando que cada nação possui particularidades inerentes, no intuito de florescer na mentalidade da população leiga e profissional, inovações no âmbito penal que podem fornecer melhores resultados na pacificação social.

Palavras-chave: Aplicação; Complementar; Direitos Humanos; Justiça Restaurativa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE JUSTIÇA.....	8
1.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA: DIFERENÇAS BÁSICAS .	9
1.2 A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA	13
2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E FALTA DE INFORMAÇÃO DA SOCIEDADE ...	18
2.1 A EPISTEMOLÓGICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	19
2.2 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	22
2.3 RELAÇÃO ENTRE A JR E OS DIREITOS HUMANOS	26
3 SUSTENTABILIDADE JURÍDICA DA JR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: BREVES APONTAMENTOS	30
3.1 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	31
3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	32
3.3 MÉTODOS SOCIOEDUCATIVOS APRESENTADOS PELA LEI Nº 12.594/2012 - SINASE.....	34
3.4 LEI Nº 9.099/1995 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	35
3.4.1 Sursis processual: análise à luz da justiça restaurativa	36
3.5 RESOLUÇÃO Nº 225 DE 31/05/2016 - POLÍTICA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.....	37
3.6 DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL.....	38
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	45
OBRAS CONSULTADAS	49

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar de forma objetiva as principais nuances que envolvem a Justiça Restaurativa - JR como mecanismo alternativo de resolução de litígios criminais, analisando seus meandros desde os primeiros estudos sobre sua possibilidade até os casos de suas implementações em países adeptos de sua filosofia, incluindo o Brasil, destacando as singularidades e adequações ao ordenamento pátrio.

Sob tal égide, fundamenta-se sua justificativa nos métodos inerentes à sua aplicação, de forma a promover de maneira certa a resolução de conflitos criminais sob uma perspectiva atrelada aos Direitos Humanos e à “lente” restaurativa de Howard Zehr, principal expoente de sua filosofia no mundo contemporâneo, perfazendo-se nas resoluções internacionais de órgãos que reconhecem a relevância de sua colaboração à um mundo submerso em violência.

Desse modo, a Justiça Restaurativa centraliza seus métodos em torno da ideia do diálogo, distanciando-se da dicotomia agressor-estado e ressaltando como paradigma social frente à realidade do sistema penal em vigência, promovendo a comunicação não violenta como meio eficaz à resolução de litígios, considerando o ser humano como ser essencialmente social, capaz de contribuir significativamente de forma positiva nos enlaços comunitários.

Destarte, compreende-se o voluntariado como expressão da capacidade humana de resolver seus problemas relacionados ao fenômeno criminal, inerente à filosofia do método, no intuito de demonstrar aos assistidos que a vontade de transformar a realidade imersa em violência em algo pacificador é possível, sem necessariamente recorrer a penalidades impostas por uma estrutura viciada e não absolutamente efetiva ao objetivo de pacificação.

Assim, possui semelhanças à institutos conhecidos pelo Direito Internacional e pelo Direito Penal brasileiro, como a conciliação e a mediação, no que tange às maneiras alternativas sem a presença onipresente do Estado. Outrossim, contribui para a diminuição dos processos levados ao Poder Judiciário, colaborando indiretamente com o princípio da celeridade processual.

O método também busca, em seus círculos, considerar a individualidade e a complexidades dos envolvidos como objetos de análise e estudo ao mediar os encontros restaurativos, descartando pré-julgamentos baseados em fatores sociais, econômicos, de gênero, raciais e ideológicos, ao focalizar-se nas interações humanas como causa, mas também como solução aos conflitos.

Dessarte, não se abstém de engendrar críticas ao sistema vigente, principalmente no que tange às falhas estruturais sistêmicas que, não intencionalmente, por vezes, facilitam a

perpetuação da desigualdade no tratamento das personas enredadas nas práticas criminais e nas que se encontram na posição de vítima, sendo esta, para a Justiça Restaurativa, instrumento essencial à resolução, subtendendo sua posição frágil e promovendo seu empoderamento como forma de superação da fatídica experiência a qual, involuntariamente, teve que passar.

Por conseguinte, reitera-se a necessidade de ressocialização do indivíduo que exerceu o papel de transgressor, como ser dotado da capacidade de restabelecer a realidade anterior à conduta criminosa, mesmo que não de forma absoluta, mas entregando-o à chance de se provar arrependido e útil à sociedade, tanto o é, que de acordo com o método, a sociedade pode, e por vezes, deve participar dos encontros restaurativos, pois como conjunto de indivíduos, transforma-se em base sólida de suporte àqueles que buscam reintegrar-se socialmente.

É a partir de tais questões que a Justiça Restaurativa também emerge como complemento ao conceito de Justiça, tão tradicionalmente enraizado na duplicidade conduta-pena, e distorcida pelo positivismo jurídico que se encontra em xeque frente às complexidades das relações humanas, denotando o estado de emergência da necessidade que se encontra a realidade para uma visão mais participativa da sociedade na resolução de conflitos.

Outrossim, o primeiro capítulo deste trabalho iniciará com apanhado histórico do conceito de Justiça, abrangendo ainda as diferenças entre o método restaurativo e o método tradicional e, ainda, a participação da vítima como essencial à sua aplicação, incluindo estudos baseados na vitimologia.

O segundo capítulo abrangerá as deficiências culturais de comunicação do conhecimento cientificista da realidade jurídica com a sociedade, exporá ainda as problemáticas epistemológicas da Justiça Restaurativa, seus princípios e sua relação intrínseca com os princípios universais dos direitos humanos.

O terceiro capítulo foca na sustentabilidade da aplicação do método no ordenamento jurídico pátrio, abrangendo suas possibilidades e dificuldade, relacionando-a com os princípios que regem o direito brasileiro e sobre a inafastabilidade do Ministério Público como defensor da ordem jurídica e essencial nas ações penais. Ao mesmo tempo, discorrerá sobre as principais disposições legais que possibilitam a aplicação dos métodos restaurativos no Brasil e casos em que se obteve sucesso.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE JUSTIÇA

Desde os primórdios das civilizações humanas, tem-se que o conceito de justiça foi objeto de discussão no decorrer do tempo, tendo inúmeros pensadores discorrido sobre o tema proporcionando implicações no âmbito prático de uma sociedade, desde minimamente organizada (primitiva) até as grandes e complexas aglomerações em que se ouve falar, como os antigos impérios egípcio e romano, e as que se vive atualmente, interligadas pela globalização.

As mais antigas, privadas de conhecimento técnico-científico sobre os fenômenos naturais, baseavam sua legislação e conseqüente sistema processual penal com base em superstições, considerando desastres naturais por exemplo como castigo emanado de um ser dotado de personalidade e poder, e, baseando-se nessas premissas, constituíam seus sistemas de justiça com base na lei do “olho por olho”, traduzida como a causa e efeito do crime e da pena, respectivamente, ao palpitar sobre a ira que cai sobre a Terra após a prática de determinadas condutas. Esse pensamento culminou, por exemplo, na Lei de Talião expressa do Código de Hamurabi na antiga Mesopotâmia por volta do século XVIII antes de Cristo.

Posteriormente, o conceito de justiça também passou por inúmeras recapitulações e aperfeiçoamento, tramitando entre as diversas áreas do conhecimento, no campo da filosofia, matemática, antropologia, sociologia, religião, direito, entre outras que hoje serve como base para que se possa estudá-lo e refleti-lo. Alguns dos nomes mais expoentes que deram sua contribuição no estudo do conceito de justiça foram Aristóteles, Platão (*A República*), Sócrates, Emmanuel Kant, São Tomás de Aquino (dentro da teologia cristã), Karl Marx e diversos outros pensadores.

A título de exemplificação, enquanto Aristóteles a conceituava em torno da ideia de proporcionalidade, ou seja, tratar igual o que é igual, desigual o que é desigual mas, sem extremismos e em paralelo com o estudo da ética (STACCIARINI, 2007, pág. 270 e ECCEL; DIVAN, 2015, pág. 7), Kant considerava algo como “imperativo” universal, ou seja, aja de tal forma que teu agir seja considerado uma lei, pois é digno de reconhecimento, independente da forma como te tratam.

A partir da era cristã no período pós primitivo do cristianismo, com a instalação da inquisição durante a idade média, tem-se o processo inquisitivo em que a acusação e julgamento dos supostos crimes cometidos pelos considerados hereges eram praticados pela Igreja Católica, ou seja, a justiça era determinada a partir dos dogmas da época, sendo vinculada ao sistema religioso que vigorava, enquanto o processo penal era praticado por consequência das visões de mundo da Igreja, intimamente vinculada aos governantes monásticos e imperadores.

A partir da idade moderna e sob a interferência cultural do iluminismo, o tema foi novamente objeto de reformulação com fortes influências neoplatônicas, ligado à interiorização do sentido da palavra, que, sob aspectos gerais, humaniza a justiça como um todo.

A partir da percepção ora firmada das recapitulações conceituais, os meandros da definição de justiça são constantes, de tal forma que no último século, surgiu uma nova forma de se pensar justiça e pela primeira vez ouve-se falar em Justiça Restaurativa, termo atribuído ao psicólogo e ideólogo norte americano Albert Eglash, desenvolvido principalmente nos Estados Unidos da América, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, África do Sul, dentre outros a partir da década de 70 (SANTOS, 2019).

Essa nova maneira de se pensar a justiça põe em cheque o atual sistema retributivo de aplicação penal do Estado, a chamada justiça retributiva, apresentando uma nova visão do aspecto geral dos tratamentos de crimes, levando em consideração suas razões, sem descartar o sentimento das vítimas, ao contrário, apostando na participação delas para a resolução pacífica dos litígios do Direito Penal.

Diante dessa nova forma de se pensar a Justiça como um todo e sua implicação nos sistemas penais ao redor das atuais formas de organização judiciária, algumas das questões pertinentes sobre o modelo alternativo serão abordadas mais à frente, como as diferenças com o modelo prevalecido, as problemáticas envolvendo sua aplicação no Brasil, seus princípios básicos, legislações atuais que rezam sobre sua aplicação e situações práticas.

1.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA: DIFERENÇAS BÁSICAS

A Justiça é um conceito de fundamental importância que carrega inúmeros significados ao longo da evolução das sociedades, dentro de suas características e peculiaridades geográficas, que contavam/contam com suas próprias normas positivadas ou não. Por exemplo, em sociedades teocráticas, as quais algumas ainda perduram, o conceito é no todo ou parcialmente baseado em valores traduzidos por seus escritos sagrados, e com base nesses escritos, seus "códigos penais" são instituídos e aplicados, como é o caso da Arábia Saudita, onde a pena de morte, por exemplo, é comum em razão da *sharia* (MORAES, 2019).

Nas sociedades "democráticas" esses mesmos códigos são baseados em leis positivadas que carregam implicitamente seus costumes e a contemporaneidades a qual atravessam no tempo, tal como nossa unidade federativa, nosso país, e a maior parte do nosso continente, resultado da herança do direito românico que atravessou o atlântico através de colonizadores europeus (JUSTO, 2008).

Assim sendo, a partir do século XIX, sob influência do positivismo jurídico, o conceito de Justiça é basicamente o que está em conformidade com o direito, o reconhecimento daquilo que é compatível com as normas estabelecidas e positivadas e sua infração acarreta em "punição" que pode ser aplicada desde uma multa à uma pena privativa de liberdade, isto dependerá de cada conduta específica praticada pelo infrator.

Nesse diapasão, questiona-se se determinadas condutas são realmente motivações para a aplicação de determinadas penas, como a reclusão, onde o encarcerado habitará ambiente propenso à não reintegração social e, se essas penas, por sua vez, realmente fazem jus ao objetivo do nosso consagrado direito penal, ou seja, pacificação.

Em conformidade com evolução da discussão histórica mencionada nos parágrafos iniciais deste capítulo, a definição de "justiça" sofreu alterações até que foi mencionado e consolidado pela primeira vez o termo "Justiça Restaurativa", que podemos conceituar, em linhas gerais, como um método alternativo de resolução de conflitos, baseando-se em princípios universais das relações humanas, explicados mais à frente.

Insta salientar para o fato de que, principalmente no Brasil, o referido mecanismo não pode ser considerado um "meio alternativo" em sentido absoluto a partir da constatação que ele não substitui integralmente o Estado como agente regulador das lides que envolvem condutas criminosas, em razão de que no ordenamento jurídico pátrio não há previsão de crime sem lei anterior que o defina, derivado princípio da legalidade, e, em razão do princípio do devido processo legal, que traduz-se da necessidade das etapas processuais serem previstas em lei.

Dessa forma, o referido método está mais dedicado à um meio suplementar de resolução de litígios penais, a partir do momento que elabora maneiras informais e possui atenção voltada às partes que compõem os sujeitos ativo e passivo das relações processuais.

Sob essa ótica, de acordo com Peres e Godoy (2015, p. 03):

"fazer justiça" do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça.

O autor explicita em poucas palavras a essência das práticas restaurativas ao enfatizar que as subjetividades dos envolvidos são intrínsecos ao bom resultado do processo resolutivo, pois desta forma a resposta às infrações adquirem mais consistência. A humanização dos

procedimentos torna a delinquência como fenômeno passível de reparação em detrimento ao caráter segregador da visão retributiva e sistematicamente penalizadora.

Seguindo esta mesma lógica, Zehr (2008), pioneiro desta "filosofia" de repensar práticas de aplicação da justiça, reflete apontando cinco princípios: Focalização do dano e as consequentes necessidades das vítimas, assim como das comunidades e dos ofensores; Ocupação das obrigações que resultam desses danos; Utilização de processos inclusivos e colaborativos; Envolvimento daqueles com uma participação legítima na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e a sociedade e, por fim; Busca da reparação dos erros. Filosofia esta que nas palavras de Van Ness (1997 apud. AZEVEDO e SOUZA, 201?, p. 7) “se o crime é uma chaga, então a justiça é a cura”.

Tal visão, indubitavelmente, implica uma nova perspectiva frente à realidade do sistema carcerário pátrio, pois o procedimento jurídico penal brasileiro, em suas normas positivadas, legitima sim a ideia de ressocialização do indivíduo independente de sua condição, senão vejamos o que dispõe o art. 10 da Lei federal nº 7.210/84 (conhecida como Lei de Execução Penal):

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

O referido artigo denota ideia de que o legislador não se preocupou somente em punir o indivíduo errante, mas também em torná-lo apto à convivência social após a fase do cárcere, no momento em que atribui ao Estado o dever de orientá-lo ao retorno à convivência, o que deixa em xeque com a realidade penitenciária na qual o agente criminoso está condenado a viver. Nesse diapasão, é aceitável o questionamento de como pode se teorizar a ressocialização do preso quando o Estado é incapaz de promover tal reconexão com o convívio social por carência de recursos e instituindo, na prática, um sistema exclusivamente punitivo/retributivo.

A Justiça Retributiva, ao contrário da mencionada Justiça Restaurativa, prioriza primariamente a punição do autor das práticas criminosas, levada a cabo pela interpretação restrita das normas de Direito Penal positivadas, ou seja, para cada conduta praticada, há uma respectiva punição (princípio da reserva legal), de tal maneira que se leva a acreditar que a aplicação das penas de cada ato antijurídico seria o suficiente para impedir novos delitos ou tornar exemplo para potenciais criminosos.

O Estado, nesse sentido, figura como a encarnação de uma divindade vingativa sempre pronta a retribuir o mal com outro mal (BERISTAIN, 2000), na medida em que é o responsável

direto pela instituição do preço da pena, reservando somente a si a legitimidade de resolver o litígio em contraponto proporcional à tipicidade penal infligida contra a vítima.

Dessa forma, a Justiça Retributiva é essencialmente legalista e formal, pois ao mesmo tempo em que o processo penal abre margem à consideração de determinadas condições e influências externas que leva ao cometimento do crime, o foco é o tipo penal e suas consequências, onde as partes exercem participação secundária na medida em que são representadas e não atuam diretamente na resolução da lide (PINTO, 2005).

Não alheio ao regime democrático, a Justiça Criminal tradicional a qual chamamos de Retributiva não é incoerente ao ponto de se tornar incompatível plenamente ao objetivo de resolução de conflitos de forma absoluta, mas o cerne da questão é quais os métodos que poderiam auxiliá-la a então alçar seu propósito como um todo, considerando que os resultados práticos não são satisfatórios do ponto de vista social, refletido no alto grau de insatisfação e indignação da sociedade.

É nesse sentido que encara-se a realidade pelo qual o encarcerado passa durante uma pena privativa de liberdade, pois a falta de recursos do Estado, a falta de acompanhamento psicológico e social, a carência de práticas ressocializadoras, a superlotação dos presídios e a consequente sujeição do indivíduo preso aos interesses dos grupos formados internamente dos presídios, o torna suscetível à reincidência após a soltura, conforme demonstra relatório do Conselho Nacional de Justiça em março de 2020, denominado: Reentradas e reiterações Infracionais - Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros.

Outra questão que emerge sobre a necessidade de reflexão da Justiça Retributiva é o aumento expressivo da criminalidade, pois os presídios superlotados indicam que as condenações são efetivadas, mas o aumento considerável da violência se contrapõe à ideia de punições como meio essencialmente efetivo, conforme dados do Atlas da Violência em 2017, onde o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que registraram salto de 10.944 homicídios em 2015 a mais em relação ao ano de 2005, totalizando 59.080 homicídios (THÉRY, 2018).

Não obstante as deficiências encontradas no modelo atual de justiça, seus procedimentos e resultados evidenciam a filosofia adotada por ele, em contraponto à adotada pelo Justiça Restaurativa, que serão demonstradas de maneiras de fácil compreensão a seguir.

Enquanto temos um procedimento ritualístico e solene na Retributiva, a Restaurativa frisa pelo modelo comunitário e informal entre as partes voluntárias e aqueles que estão envolvidos diretamente ou indiretamente nas consequências da conduta criminoso. Ressalta-se que não quer dizer que o modelo torne privada a mediação restaurativa, mas com parecer das

autoridades públicas competentes, prezando pela confidencialidade dos envolvidos, mas não a tornando restrita, pois como dito anteriormente, o voluntariado se faz presente e não o poderá ser sem prévia autorização legal.

Dessarte, o processo de decisão quanto à tipicidade, terá participação irrestrita da vítima e do infrator, culminando numa multidimensionalidade processual, priorizando as narrativas autorais e vitimológicas e da comunidade, desde que direcionados ao respeito mútuo sem pré-julgamentos dos personagens principais do acontecimento e sem quaisquer tipos de segregações durante os procedimentos restaurativos.

1.2 A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Considerando que a vítima é chave mestra na relação mediadora de restauração, é evidente que o foco se desvie da punição do infrator, e se incline ao sentimento de satisfação daquele que sofreu com a atuação do agente criminoso. Por sua vez, ressalta-se novamente que o intuito não é extinguir a responsabilidade que culminou o ato lesivo com mero pedido de perdão, daí o método auxiliar, mas sim na possibilidade de diálogo que provoque inclusive no arrependimento sincero do agente que não estará submetido ao arrependimento coercivo provocado pela condenação.

O infrator assumindo a capacidade de se responsabilizar pelos danos infligidos à vítima, passa a não ser visto como um mero ser digno de reclusão e desprezo, mas um potencial reparador, pois como é o tempo inteiro integrado e antenado ao processo, não fica alheio a todas as consequências que causou, elevando mais ainda a probabilidade de uma ressocialização mais engajada e maior probabilidade de diminuição de risco de reincidência (GOMES; SANTOS, 2020).

Além dos compêndios citados e os que serão citados neste trabalho, consideremos ainda os conceitos de que dispõe a Resolução 2002/12 da ONU – Organização das Nações Unidas, que dispõe sobre os Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

A adoção da resolução no ano de 2002, já subtende uma inclinação de vários países que estavam e estão se sujeitando às novas reflexões de tratar o crime e levando em consideração suas peculiaridades, pois cada país possui sua história, tendo a maioria deles se baseado nas práticas restaurativas de comunidades nativas (indígenas/aborígenes) como Nova Zelândia e Canadá.

Sobre tal aplicação já praticada em outros países com base nas comunidades nativas, dispõe o preâmbulo da resolução:

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.
Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que veem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas (ONU, 2002).

Note-se que a resolução adota o termo “partes” não só vítima e infrator, mas todos aqueles envolvidos nas consequências do ato lesivo, reafirmando a participação comunitária na restauração, pois entende-se que quando alguém provoca ato lesivo à outrem, não só a vítima é lesada mas a sociedade como um todo (JÚNIOR, 2017), devendo a mesma se tornar parte legítima e ativa, sem desconsiderar os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo entabuladas na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, com o devido tratamento ao lesado e ao agente, nos termos do princípio da dignidade humana.

Ainda em defesa do processo restaurativo como meio auxiliar da decisão de conflitos, veja-se o que dispõe na resolução, item III - Operação dos Programas Restaurativos, número 13, a b c:

- a) Em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais.
- b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão;
- c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.

Evidencia-se a preocupação de que os processos restaurativos considerem o ordenamento jurídico no país que o implantar, que no caso do Brasil, se traduz como as normas positivadas que regem o Direito Penal como um todo, a exemplo do Código Penal, demais leis ordinárias e resoluções, concomitantemente com o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Tal submissão ao controle jurisdicional constitui-se como uma forma de preservar o caráter público da lide, de forma a não desprezar o Estado não só como agente engajado da instauração do processo de restauração, mas como regulador.

Nesse sentido que dispõe Leonardo Sica (2007):

Evidentemente no âmbito penal, a mediação deverá ser submetida a controle jurisdicional, seja na decisão de enviar o caso à mediação, seja na aceitação de seu resultado como forma de exclusão da intervenção penal. Assim, é necessário definir parâmetros de regulamentação legal, para que não se torne um procedimento privado de garantias ou uma forma de privatização do conflito, cuja gerência seria conferida ao Estado, como espécie de “administração pública de interesses privados”. Pelo contrário, o controle jurisdicional preserva o caráter público da demanda, reconhecendo, apenas a possibilidade de intervenção direta das partes em sua solução e, ainda, garante o envolvimento comunitário, pois é, justamente, o elemento que diferencia a mediação penal de outras mediações. Caberá ao juiz, com participação ou não do Ministério Público, decidir qual caso será remetido à mediação, e adiante, recepcionar seu resultado dentro do sistema de justiça, conferindo-lhe forma jurídica, seguindo critérios definidos em lei (SICA, 2007, pág. 73).

Fundamenta o autor que o controle jurisdicional não se justifica somente pelo caráter público que é concedido aos processos penais, mas também pelo fato de que as partes precisam demonstrar interesse na composição da restauração, pois a vítima precisa estar disposta a encarar o agente que provocou o ato lesivo e vice-versa e, em caso positivo, demonstrar que estão dispostos a resolver o conflito diretamente de forma pacífica para o retorno ao convívio social da forma mais amenizada possível, a vítima sem traumas e o autor sem desprezo comunitário, mas assumindo sua responsabilidade.

Nesse diapasão, o indivíduo vitimado se sente em uma situação de controle no processo de superação dos danos a si causados, pois o espaço concedido no sistema criminal retirou a atuação onipresente do Estado no processo, entregando-lhe a devida importância no fenômeno criminal, o qual evidencia maior autenticidade do resultado prático que se pretende impor, a reparação dos danos causados e a pacificação dos envolvidos. É, segundo essa lógica, que a inércia da vítima dá lugar ao seu protagonismo, influenciando diretamente na composição da pena e na relação posterior ao litígio.

Tais preposições sobre a participação na vítima nas relações criminais tem como um dos pontos de largada o estudo vitimológico feito pelo psicólogo alemão Hans Von Hentig (1948), que contribuiu para a criminologia moderna, o qual considera a vítima não apenas como

sinônimo de sujeito passivo, mas componente de vital importância na análise do caso concreto, de modo a averiguar até mesmo quais atitudes poderão ter levado a cabo o ato lesivo contra sua pessoa ou seu patrimônio, revelando uma conexão denominada “gêneses” da relação criminosa entre os sujeitos, ou seja, qual sua ligação intrínseca ao ato antijurídico cometido pelo então delinquente (BERISTAIN, 2000, pág. 74).

É pertinente salientar aos desatentos que o estudo científico da Vitimologia tem ciência sobre as problemáticas estipuladas por certos pensadores, pois há casos de declarações completamente revestidas de juízo de valor por parte de autores renomados quando à culpabilidade da vítima, principalmente em casos em que a natureza da agressão é sexual, que sob nenhum aspecto é negligenciado no estudo vitimológico, mas sim como uma razão para se elevar o grau de aperfeiçoamento da ciência criminológica, perfazendo um estudo cauteloso e científico, mas, ao mesmo tempo, compartilhando com a vítima sua dor e seu anseio por justiça (2000, pág. 77).

Derivado da problemática mencionada, a Vitimologia clássica de certa forma contribuiu para a consecução do pensamento falso moralista de culpabilização da vítima, transferindo a total responsabilidade, em determinados casos, para aquele que sofreu com a delinquência, evidenciando uma carga pseudomoralista sobre os padrões de comportamento de indivíduos que não se encaixam nos padrões tolerados pela sociedade em que nasceram, e, contraditoriamente, retirando a culpabilidade do agressor que também não se comportou de maneira aceitável, mas “justificável”, justificativa esta que não possui solidez “moral” para seu comportamento.

Sobre este fenômeno, o autor brasileiro Edgar de Moura Bittencourt (1978) demonstra o pensamento absurdo nos relatos dos estudos sobre a vítima nos Estados Unidos da América, em que diversas mulheres que foram agredidas sexualmente se encontravam em total situação de desamparo pós-crime, pois ao relatarem os acontecidos, as mesmas se encontravam como alvos de críticas que pudessem justificar o crime, seja pela hora que estavam a caminhar pelas vias públicas ou pelo modo como se vestiam, elas sempre motivariam o comportamento do criminoso sexual (BITTENCOURT, 1978).

Esta referida linha de pensamento perfaz também o ordenamento jurídico brasileiro, destacado principalmente no art. 59 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, Código Penal pátrio, em que dispõe que o juiz deverá considerar o comportamento da vítima para então estabelecer a dosimetria da pena do acusado, senão vejamos:

Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime,

bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Sob tal égide, a Justiça Restaurativa pretende analisar seu comportamento e o do agressor, de modo que a análise do crime perfaça todas as possibilidades que levaram ao desencadeamento do ato delituoso e suas consequências subjetivas e objetivas, não intencionando a “romantização” das relações penais, nem desprezando a responsabilidade do agente criminoso, mas instituir procedimentos que revelem substancialmente os meandros das referidas relações para, então, revelar categoricamente a tipicidade penal sem incorrer no erro de classificação equivocada.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E FALTA DE INFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Como mencionado anteriormente, a difusão da JR implica numa nova perspectiva visionária sobre a Justiça e seus meandros, de modo que, a quebra da dicotomia crime-pena seja de difícil reflexão por parte daqueles que compõe uma sociedade, pois como qualquer alternativa ao que já foi consagrado, implica em desconfiança. Parte dessa visão negativa se justifica para além da reação natural do novo, mas no caso específico, da ideia equivocada de “passar a mão” na cabeça do ofensor.

Existe uma falha inegável de comunicação a respeito do conhecimento jurídico entre os operadores do direito e a comunidade no geral, de modo que alguns detém o conhecimento teórico e prático das implicações jurídicas na vida das pessoas e essas mesmas pessoas não. Dessa maneira, a falta de acesso ao mínimo de informação e conhecimento científicos necessários pela população leiga importa carência de questionamentos sobre incontáveis práticas judiciais (ORSINI; LARA , 2013).

Assim, a mudança natural provocada pelo tempo das relações sociais de uma população é desacompanhada do ordenamento jurídico. Essa divisão é uma das justificativas da implementação da JR, pois os personagens envolvidos no fenômeno criminal estão acompanhados em tempo integral no processo restaurativo, cientes dos seus deveres e direitos, inclusive de não optar pela JR, conforme o princípio da voluntariedade.

Sobre essa questão da falta de acesso à informação, o então presidente do Conselho Nacional de Justiça e atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, exemplificou na abertura do 2º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, os debates das redes sociais quanto ao perigo da desinformação, em que as mesmas estariam sendo usadas como meio de propagação de reação emotiva dos usuários frente às crises políticas e sociais que o Brasil enfrenta, se tornando meio de disseminação de discurso de ódio e intolerância.

Assim, quando se propõe na JR o diálogo entre as partes, longe do intuito de justificar a ofensa cominada, é a reaproximação psicológica do estado imediatamente anterior ao ato antijurídico que se faz necessário, visto que a ofensa, principalmente quando lesiva à integridade física, não pode ser restaurada em sua perfeição sem que haja o devido acompanhamento, pois não há como apagar a experiência vivida pela vítima, concomitantemente, a percepção de que a vontade do agressor não prevalece após este tomar consciência do mal causado a outrem, mas prevaleceu tão somente durante a ação desempenhada.

Segundo Azevedo (2007), tal é a proposta que deve ser elaborada nas mentes de uma sociedade judicializada, em que o Poder Judiciário é visto como um palco de soluções unilaterais, e, dessa forma, a Justiça Restaurativa representa papel terminantemente delimitado pelo procedimento e resultado através das diversas formas de obtenção da solução, seja por meio da conferência familiar, mediação, círculos decisórios, dentre outros.

2.1 A EPISTEMOLÓGICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A forma proposta pela JR frente aos questionamentos do o atual modelo retributivo de Justiça, requer uma espécie de revolução do pensamento, pois se se quer uma resposta mais satisfatória e duradoura ao índice crescente de violência, a maneira como se encara o aparato policial e judicial, deve também passar por uma metamorfose que culminará nos efeitos esperados, e, para tanto, nos permitindo à novas formas de interpretar a realidade, questionando o que nos foi repassado por tradição e imposto pelo Direito, ou seja, perpassando por novas “lentes”, conforme terminologia utilizada por Zehr (1990 apud. AZEVEDO, 2007, p. 70).

Todavia, a concretização da pacificação almejada pelo Direito que resultará no objetivo final da criminalística jurídica tem como base epistemológica o estudo da padronização formal promovida pelo Estado, que através de órgãos altamente hierarquizados e estruturados dizem as formas e as condições necessárias de resolução de cada caso que retirou o Judiciário da inatividade, através dos representantes do próprio Estado. Essa configuração essencialmente baseada em normativas processuais, positivadas e altamente burocratizada provoca o distanciamento da participação entre os sujeitos e o objeto da lide, ou seja, as partes envolvidas e o crime (DE VITTO, 2005, pág. 43).

Nesse sentido, a aproximação, dentro do processo restaurativo, dos elementos que compõe o conflito dos fatos típicos que os levaram ao litígio, provocarão a lucidez necessária para a tomada das decisões futuras sobre cada caso, viabilizando mais ainda o princípio do Acesso à Justiça aos próprios jurisdicionados, ou seja, vítima, infrator e comunidade.

Automaticamente, o modelo habitual Retributivo, justificadamente, se torna objeto de questionamentos do Direito Penal considerando o seu próprio objetivo, levando a cabo discussões que perfazem os direitos humanos, quando, por exemplo, decorrentes de ações policiais arbitrárias, principalmente nas camadas mais vulneráveis socialmente. Por conseguinte, a crítica perfaz no sentido de criar meios hábeis para a resolução de conflitos ao mesmo tempo em que busca superar os obstáculos “marginalizantes” que o sistema admite, no intuito de promover o que o próprio sistema almeja, mas que é impedido frente às estruturas

disponíveis para sua atuação e nas complexidades subjetivas dos seus agentes (DEDAVID, 2011).

Percebe-se que, mediante o exemplo acima, que o estudo da JR implica num caráter de quebra de paradigmas, e quando se estuda novas maneiras de se resolver algo, tais maneiras só se concretizam dentro do sistema que já foi postulado e como tal, não é e nem poderia ser objeto de estudos e práticas assíduas pelos nossos operadores penais, ao menos em quantidade considerável, visto que as pesquisas jurídicas penais ainda são dirigidas ao método sistêmico e defeituoso da justiça criminal, promovendo soluções que atende tão somente as demandas do próprio sistema que se anseia repensar.

Nessa perspectiva que a JR se torna um novo paradigma, ao considerar que para atendê-la precisa-se apoderar-se de novas óticas frente à realidade criminal, pois esta mesma realidade se revela, em determinados aspectos, distante da realidade jurídica-penal, que conforme as estatísticas apontam, não está resolvendo o problema do aumento considerável da violência.

Para então que a novas visões possam tomar diretrizes e possuírem resultados práticos, há que se partir do pressuposto de que o crime não pode ser considerado somente uma ofensa ao Estado, mas sim à outro ser humano, à toda uma comunidade, e o referido pressuposto pressupõe que a decisão para se resolver o conflito necessita da cooperação daqueles que estão diretamente envolvidos para que a reparação seja por conseguinte efetivada.

Esta possibilidade depreende um embate inevitável ao aparato estatal e ao modelo convencional de Justiça, que por sua vez, inflige ao ofensor uma pena, resultado da análise da cominação legal em abstrato e distinta de outras cominações. Nesse sentido, verifica-se o que dispõe Juliana Aguiar Dedavid (2011) sobre a crítica criminológica da situação ora exposta:

A necessidade de construção de sistemas herméticos, isentos de contradições e lacunas, como é próprio do pensamento dogmático-penal, acaba por reduzir a pluralidade dos problemas relativos à violação de normas criminalizadoras à unidade interpretativa (crime) e à exclusividade da resposta (pena). A fórmula é relativamente simples: reduzir os problemas em casos-padrão, vinculando-os a respostas receituário. O sintoma do esgotamento da fórmula dogmática é percebido nas indagações, nada atuais, sobre quais os critérios que permitem conceber condutas tão significativamente díspares sob o mesmo rótulo (crime) e como se justificativa à proposição da mesma resolução (pena). Ou seja, para além da figura abstrata legal (tipo penal), qual o ponto de convergência de atos humanos que, desde a formulação das bases do direito penal moderno ilustrado até a atualidade, compõe o rol das condutas incriminadas. Pense-se, por exemplo, no problema de redução à mesma unidade interpretativa e aos mesmos critérios de resolutividade atos de violência física contra a pessoa e condutas de gestão de risco de instituições financeiras; violências praticadas nas relações de afeto e atos de desvio de valores de órgãos públicos; violência contra o patrimônio e condutas danosas ao meio ambiente; e, sucessivamente, infinidade de situações-problema que possuem, como única característica comum, o pertencimento ao rol abstrato dos tipos penais incriminadores (DEDAVID, 2011, pág. 49).

Dando continuidade a essa linha de pensamento, vejamos o que diz Zehr (2012, p. 37) a respeito do protagonismo estatal:

Desde o primeiro momento em que uma infração ocorre, são os especialistas que descrevem e atribuem sentido ao evento. Após a descoberta do crime, os policiais são geralmente os primeiros a chegar ao local do crime. O policial provavelmente escreverá um relatório com a descrição da infração, com base nas versões da vítima e das testemunhas. Ao fazer esse registro, é o policial quem decide qual informação deve ser incluída e criar uma tradução dos eventos que passa a ser a *verdade* inicial da infração. A infração então passa para as mãos de outro conjunto de especialistas *neutros*, os advogados, juízes e peritos forenses. Os advogados analisam e selecionam as histórias fornecidas pelo infrator, vítima e testemunhas, a fim de determinar qual informação é mais próxima da verdade relevante e útil, para os fins de acusação ou defesa do réu. Eles determinam também qual a acusação da qual o réu deve defender-se. São eles quem avaliam qual o caminho mais eficaz na acusação ou defesa do réu e aceitam ou rejeitam os acordos judiciais em nome de seus clientes. A informação é apresentada a um juiz, e algumas vezes a um júri que, por sua vez determinam o que é relevante e tomam a decisão final em relação ao caso.

Nesse sentido, disserta o autor que, as cominações legais passam a ser vistas como parte de uma teia que se correlacionam para além de crime, e para tanto, ao aplicá-la, deverá se levar em conta não só estritamente o que prevê a legislação, mas o rastro deixado pelo fenômeno criminal que perfaz toda a rede interligada de conhecimentos das ciências sociais, de modo que a reparação do dano, a satisfação da vítima, a responsabilidade do agressor e pacificação da sociedade sejam alcançadas em sua totalidade, não só resolvendo o litígio, mas trabalhando na transformação das partes para superar o trauma experienciado, diminuir significativamente o risco de reincidência e promover a justiça social.

É sob essa ótica que o caráter pedagógico da JR é tido como mais propício à solução adequada do conflito, pois além das reparações dos danos que é base essencial do método, o autor do crime passa por todo um processo de restauração de si, somado aos esforços de compreender as consequências de seus atos, e se reestruturando para então poder conviver pacificamente no que lhe couber após os procedimentos de sua ressocialização, e, conseqüentemente, tomar consciência dos limites entre o que prevê sua liberdade como ser humano e a responsabilidade que lhe será atribuída quando sua conduta extrapolar a integridade do outro.

Em contrapartida, segundo Gomes e Santos (2007) , para que a Justiça possa de fato se tornar justa, o modelo criminal precisa ver o criminoso como um potencial reparador, desprendendo-se da lógica punitiva, e não somente como um ser digno de reclusão, numa perspectiva infantil de atribuir-lhe uma pena, contando que isto será suficiente para que o mesmo compreenda a complexidade das consequências dos seus atos e mais, que o mesmo não contribuirá para o aumento dos índices de reincidência.

2.2 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para além dos conceitos em torno do que é a JR que ainda está em construção, sobre os quais há desdobramentos mais complexos, necessário se faz entender os princípios que regem o modelo de aplicação da justiça. Princípio, em suma, diz respeito aquilo que é essencial e primordial, base do que vem posteriormente e, nesse sentido, há uma correlação particular com a característica deontológica acerca de sua definição.

Partindo dessa premissa, nota-se o que diz Francisco Amaral acerca dos princípios:

São pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica, critérios para a ação e para a constituição de normas e de institutos jurídicos [...] Como diretrizes gerais e básicas, servem também para fundamentar e dar unidade a um sistema ou a uma instituição (AMARAL, 2005, pág. 445).

À vista disso, é sinuoso destacar que os princípios que regem e fundamentam um sistema não podem ser subestimados, no sentido de dar importância secundária à eles, mas tendo-os como norteadores das normativas, comportamentos, ideias e práticas que virão após o estabelecimento do que se pretende concretizar.

Paralelo a isto, os princípios norteadores do Direito Penal brasileiro não são de forma alguma dispensados no método complementar da Justiça Restaurativa, pois apesar desta possuir seus próprios fundamentos essenciais que a distingue, regidos pela disseminação do diálogo informal do processo restaurativo, está longe de desalinhar-se aos consagrados princípios do devido processo legal, intervenção mínima, culpabilidade etc.

A seguir serão elencados os principais fundamentos essenciais com base nos estudos feitos por Edgar Hrycylo Bianchini (2012), autor da obra: *Justiça Restaurativa: um desafio para a Práxis Jurídica*. São eles: voluntariedade, informalidade, confidencialidade ou sigilo, celeridade, urbanidade ou civilidade, adaptabilidade, imparcialidade e complementariedade.

A voluntariedade, como o próprio já nome já denota, baseia-se na livre vontade das partes de autocomposição na lide, sem o qual não poderá haver o procedimento restaurativo. Logo, as partes não podem ser coagidas a escolherem o referido meio de obtenção de resolução, mas poderão ser encorajadas, tendo o acompanhante o dever de informá-los quanto aos seus direitos e deveres, e sobre a participação da parte “contrária” em um círculo restaurativo.

Caso houver qualquer coação, constrangimento ou percepção de obrigatoriedade em relação aos envolvidos, a decisão tomada no âmbito do diálogo não terá eficácia. Tal princípio pretende simbolizar que a vontade das partes estejam livre de vícios que comprometam seu juízo perfeito para as tomadas de decisões.

É nesse sentido que discorre o professor Guilherme Augusto Martins Santos, o qual afirma que os programas restaurativos deverão criar mecanismos próprios de fiscalização quanto ao trato e o respeito à voluntariedade. Devem ainda estabelecer instrumentos de autoavaliação dos seus procedimentos para identificar e excluir eventuais questões prejudiciais à manifestação voluntária das partes em participar dos programas (SANTOS, 2019).

A informalidade é o princípio que caracteriza a JR que mais a distingue da Justiça Retributiva. A informalidade dispensa as solenidades que permeiam as lides levada ao Judiciário, razão pelo qual os círculos restaurativos são mais distantes do ambiente formal das repartições judiciárias, de modo a permitir que os participantes estejam mais abertos e menos tensos durante os diálogos. A quebra dos ritos solenes denota um ar mais familiar e menos intimidador. Não obstante, quando ocorrer a homologação do acordo se faz necessário a escrita objetiva dos fatos abordados no diálogo e a decisão quanto às obrigações futuras, se for o caso, pois é revestido de força judicial.

Por sua vez, o princípio da confidencialidade ou sigilo remete ao caráter privados dos círculos restaurativos, no sentido de promover a confidencialidade das informações prestadas no processo. A pretensão do princípio é proteger as questões de foro íntimo e pessoal dos participantes, pois é óbvio que a vítima por exemplo, deva se sentir bem e não envergonhada de expor a ofensa a si perpetuada. Dessa forma, seu caráter confidencial implica na questão ética de permanecer apenas entre os componentes as informações, não as divulgando ou correndo o risco de que terceiros alheios ou estranho tenham acesso ao foro íntimo sem prévia autorização (SILVA, 2015).

Quanto ao princípio da Urbanidade, Anderson Silva (2015) afirma ainda que este pode, à primeira vista, indicar um paradoxo ao princípio da informalidade, mas ambos são complementares. Se por um lado a informalidade admite um ambiente simples e mais descontraído, não significa que não haverá regras comportamentais para que haja uma harmonia necessária, ou suficientemente necessária ao diálogo. Não se deve esquecer que entre os participantes, os protagonistas são o ofendido e o ofensor, há um sentimento de dor e um suposto sentimento de culpa, logo, haverá que se consubstanciar um respeito mútuo para que o processo restaurativo atinja seu objetivo. Tal civilidade implica igualmente no respeito quanto aos envolvidos que possuam diferentes classes sociais, religião, cor, orientação sexual etc.

Há ainda o princípio da Adaptabilidade, traduzindo-se na adequação do regramento ao caso particular, ou seja, intrinsecamente ligado ao *modos operandi* em razão da peculiaridade. A eficiência é a “virtude” consagrada neste princípio, objetivando adaptar o procedimento que

melhor atenda às necessidades dos participantes e minimizar eventuais tensões que podem surgir no processo e, conseqüentemente, viabilizando o princípio da celeridade que será discorrido mais à frente. Dessa forma afirma

A flexibilidade da Justiça Restaurativa é fundamental para a justaposição do procedimento às especificidades do caso e dessa forma alcançar com êxito os fins da Justiça Restaurativa. A elasticidade procedimental provém da gama de exigências que podem ser apresentadas no decorrer da abordagem, sendo necessário conciliar as necessidades de maneira equilibrada e harmoniosa (BIANCHINI, 2012, p.131).

A imparcialidade, por sua vez, revela-se aqui tendo a mesma função da imparcialidade comum da atribuição do magistrado, mas adaptada ao facilitador, mediador, ou a pessoa responsável pela condução do procedimento restaurativo. Assim, implica que o referido responsável esteja despidido de pré-julgamentos em relação às partes envolvidas no litígio. Ou seja, a sua ocupação como terceiro qualificado à dar andamento no diálogo deverá recair na obrigação da prestação do auxílio sem distinção, de modo a não haver nenhuma dúvida quanto à sua imparcialidade, e, conseqüentemente, efetivando a intermediação e a conclusão da lide sem os vícios previstos na suspeição de um juiz, como ocorre nos processos civil e penal.

O princípio da complementariedade é a chave para o entendimento do caráter complementar da Justiça Restaurativa como mencionado anteriormente. Preconiza-se o status de auxiliar, de “alternativa” mas sob fiscalização, porém sem assumir o papel da justiça tradicional. Nesse sentido, ambos poderão trabalhar concomitantemente no que lhe é próprio e auxiliando-se quando possível for, desde que priorizando a resolução do conflito que lhe foi posto à prova, atendendo as demandas jurídicas necessárias e à satisfação do interesse público e privado. Esta noção de complementariedade adotada como princípio, está esculpida na Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, em seu preâmbulo, conforme segue:

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos (ONU, 2002).

Conforme demonstra a resolução, é evidente a consciência dos organismos internacionais de sua natureza complementar. Cada nação, conforme demonstra na citação, possui suas peculiaridades jurídicas, sociais e culturais, portanto, é a adaptação no contexto nacional em que será aplicada a Justiça Restaurativa que ditará os limites de sua atuação, sem menosprezar a forma tradicional, muito embora, em certos aspectos a reforma se faça necessária.

É, por conseguinte, que Zehr (2012) reconhece que, em ambas as formas possuem vantagens e desvantagens a depender do caso, e que a exploração de ambos os modelos, em seus aspectos vantajosos, é o melhor caminho possível a se seguir.

Por fim, tem-se o princípio da celeridade processual, que foi deixado por último em razão do que segue. O princípio da celeridade é um dos princípios que regem o Direito como um todo, traduzindo-se nas capacidades existentes de promover uma tramitação processual mais eficiente e sem maiores delongas. No entanto, é de conhecimento popular que a configuração morosa da justiça a torna alvo de críticas assíduas, principalmente em virtude da burocratização judiciária que, por vezes, auxilia na prescrição de uma ação.

A celeridade é mais reconhecida e institucionalizada nas reclamações trabalhistas, a exemplo do instituto do *jus postulandi*, que contribui, ao menos nas Varas do Trabalho, para a agilidade dos procedimentos a partir da capacidade atribuída ao reclamante de postular, inicialmente, suas demandas sem representação de advogado (COLTRO; MARINHO, OLIVEIRA, 2015, pág. 1). Nesse sentido, apesar dos esforços na justiça tradicional em relação à aplicação desse princípio, não é o que se tem visto na prática e as reclamações quanto à morosidade persistem, pois os procedimentos como um todo são essencialmente morosos, rígidos e solenes.

Para exemplificar a dificuldade de transformar a tramitação processual no Poder Judiciário mais célere, temos a criação da Lei n. 9.099/95 em atendimento à Constituição Federal que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no intuito de remediar as inconveniências quanto à economia processual no rito comum, mas que na prática não resolveu nenhum problema sistematicamente e o resultado desse paradoxo é uma espécie de efeito duplamente negativo.

O duplo efeito negativo, sob a análise de Daniel Achutti (2016), diz respeito às constantes reclamações de violação dos princípios da legalidade e do devido processo legal nos juizados especiais, conforme segue:

(*primeiro*) o descuido com as demandas das vítimas notadamente pela falta de habilidade de mediação e consequente incapacidade de escuta dos atores judiciais – a insatisfação nos casos de violência doméstica é um dado exemplar, motivo de retorno à via tradicional (Lei nº 11.340/2006); (*segundo*) o aumento no déficit de garantia dos direitos dos acusados, em decorrência de os procedimentos informais permitirem uma série de práticas lesivas à legalidade e ao devido processo penal (ACHUTTI, 2016).

A primeira crítica atestada pelo autor remete, em contrapartida ao desempenhado no modelo tradicional, à obrigação da capacitação dos responsáveis pela condução das atividades

restaurativas nos casos de sua alçada, pois os mesmos deverão contribuir significativamente nas mediações vítimas-ofensores, nas conferências de família e nos círculos restaurativos de modo a não prejudicar o empoderamento das partes, principalmente da vítima. A intermediação profissional de sucesso reduzirá, naturalmente, as demandas levadas às vias tradicionais que, por sua vez, diminuirão consideravelmente a lentidão do Judiciário. Além disso, incorrerá na ausência da motivação que levou o autor tecer a segunda crítica.

Entretanto, a promulgação da Lei nº 9.099/95, tornou-se indicativo da possibilidade das aplicações alternativas da justiça criminal, abrindo margem para que a Justiça Restaurativa pudesse ser discutida, em razão das características que compartilham entre si, como a busca pela resolução de maneira mais eficiente e célere, em detrimento dos ritos solenes que configuram o modelo tradicional ritualístico do processo penal.

Ademais, a celeridade processual na Justiça Restaurativa é uma via de mão dupla, pois ao mesmo tempo em que é princípio norteador, é também um objetivo concreto, que deverá ser conquistada pelos esforços dos participantes e dos responsáveis pelos procedimentos.

2.3 RELAÇÃO ENTRE A JR E OS DIREITOS HUMANOS

Das características que mais torna a JR como aliada aos princípios universalistas que entrelaçam os Direitos Humanos, é sua proposta de humanização dos processos que veem o crime como foco de estudos. Muito embora a JR ainda esteja em processo de construção, é em razão da sua flexibilidade inerente que existe o vínculo com a realidade metamórficas das relações humanas no mundo, pois, assim como o Direito nos Estados democráticos sustenta sua própria evolução com base nas mudanças viabilizadas pela metamorfose das realidades sociais, econômicas, culturais e políticas, a JR é conceito em constante transformação e adaptação.

Por conseguinte, o Estado Democrático de Direito, pelo qual prezamos em defender, potencializa e legitima qualquer discussão acerca das ferramentas passíveis de implementação no conjunto das normativas jurídicas, que traga à realidade penal uma aproximação com os Direitos Humanos, que, por sua vez, ultrapassa os limites particulares e individuais, atingindo, dessa forma, a pluralidade das relações interpessoais.

Tal consideração vai de encontro com a Justiça Restaurativa, na medida em que esta julga necessário a consolidação da interdependência dos saberes, ou seja, para a compreensão da justificativa de sua implementação, é fundamental compreender as matérias que envolvem o crime, ultrapassando as barreiras criadas pelo positivismo jurídico.

O papel da JR no que concerne sua essência multidisciplinar de modo que extrapola o juspositivismo é destacada por Boonen (2011):

Ao mesmo tempo, existem hipóteses que se fundamentam em dois temas que a dinâmica da JR interliga: o justo e a política. Uma, é que a JR, no seu papel de construir o justo, na tensão entre palavras, argumentos, necessidades e desejos próprios da pluralidade humana, favorecem o deslocamento da punição para a responsabilização. No caso brasileiro, a JR defende e realiza também a instauração dos direitos humanos.

Outro é que a JR é uma forma contemporânea de controle social por ser o ponto central da justiça a preocupação da comunidade com sua sobrevivência, com a sobrevivência do mundo, mais do que com o indivíduo singular. Possivelmente, a dinâmica da JR, de confrontação e controle reforça o controle dos sujeitos, o dos outros e o de si mesmo. Este controle parece ser fortemente legitimado, também, pela comunidade de afeto, que garante ao lado do controle, o máximo de apoio (BOONEN, 2011, pág. 13).

Segundo a autora, a dinâmica processual da JR passará da visão vertical e tradicional para a horizontal, no sentido de retirar dos sujeitos qualquer poder passível de ser exercitado em detrimento do outro, e torná-los independentes, porém na mesma condição, sem exercício de superioridade. Tal condição, proporciona a avaliação crítica das possíveis causas que levaram ao conflito, sem pré-julgamentos em razão do papel que desempenharam na incidência criminal.

Destarte, a igualdade implementada na metodologia analítica dos fenômenos criminais reforça que a condição “humana” é a matriz das investigações, tornando a JR, como um método além de resolutivo, mas também investigativo, compatível com as visões contrárias às discriminações de raça, sexo, religião, classe social, condição sexual, nacionalidade etc. ou seja, com os princípios universalistas dos Direitos Humanos.

A partir do momento que os sujeitos são vistos para além de suas condições biológicas e psicológicas inerentes, é estabelecido o parâmetro humano, pois aquelas condições, por não serem opcionais, seu reconhecimento é imprescindível para a análise justa dos conflitos, transformando-se a justiça criminal em uma rede de promoção universalista dos direitos que cada indivíduo possui, mesmo quando a população enxerga com desconfiança.

Percebe-se, desta forma, que a compatibilidade da JR em relação aos direitos humanos necessita da interdependência disciplinar mencionada anteriormente, pois sua compreensão perfaz caminhos além do que os operadores do direito, de base intelectual metódica, principalmente no Estado brasileiro, conseguem trilhar.

Porém, não é sinal de inteligência acreditar que um método novo é suficiente ao ponto de resolver instantaneamente todos e quaisquer conflitos surgidos no âmbito das relações penais. Seres humanos são complexos por natureza e possuem camadas que se demonstram

inacessíveis por indivíduos que não reconhecem o outro como uma extensão de si mesmo, e sequer percebem a si mesmos como espelhos dos demais, e é nesse ponto, numa perspectiva filosófica, que a JR, dentro da problemática epistemológica discutida anteriormente, pretende se infiltrar.

O exercício da compreensão com outro indivíduo perpassa para além da lente restaurativa proposta por Zehr (2008), quando este lançou o marco na história da Justiça Restaurativa. É evidente, conforme demonstra o próprio autor em entrevistas e artigos posteriores, que a superficialidade tomou conta de inúmeras rodas de conversa à respeito da JR, transformando-a, falsamente, em um instituto abolicionista penal, cujo autor do delito estaria livre de sanções, abrindo margem para as possibilidades de despenalizações para mais cominações legais eventualmente cometidas por criminosos. É nessa sequência que, tanto a JR quanto os Direitos Humanos, são confundidos como ferramentas de promoção da violência sem responsabilização do agente.

Nesse diapasão, a democracia precisa ser analisada em seu âmbito social, mais ainda que político, pois é sabido que, inúmeras democracias, incluindo, infelizmente, no Brasil, estão inclinadas mais ao âmbito político-ideológico, de modo que sistematicamente, a produção judiciária de sentenças condenatórias, por exemplo, se exprimem contra os mais desfavorecidos, embora, como operadores do direito, podemos classificar tal situação como aberração jurídica.

De certo, se tomarmos a título de exemplificação, a massa demográfica de pessoas negras e classificá-las de acordo com sua renda e, posteriormente, compará-las com a massa demográfica de indivíduos brancos e classificá-las de acordo com sua renda, já podemos delimitar uma fronteira entre as oportunidades geradas à essas pessoas e aos indivíduos de cor branca, somente pela renda.

Em análise empírica, no ano de 2013, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstrada por Salo de Carvalho (2015, pág. 8) somou 64,7 % de pessoas negras do total de indivíduos encarceradas no sistema prisional brasileiro em comparação com pessoas brancas, que somavam 35,3%, assumindo, ainda, em seu tópico intitulado: A Responsabilidade do Judiciário Pelo Encarceramento Seletivo: Demonstração Empírica a Partir de Análise de Casos, a problemática ideológica da classificação parda, que, em tese, diminuiria a quantidade relativa de negros encarcerados, com base no destaque analítico da professora penalista e criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade (2012), que por sua vez, ocultaria a miscigenação estrutural de uma cultura não branca.

Por conseguinte, em análise sucinta, conclui-se que a população mais desfavorecida socialmente se encontra mais suscetível de apresentar comportamentos que ajudem, em teoria, a contornar seu desfavorecimento. Assim sendo, pelo pequeno exemplo acima, percebe-se que o problema do desvio da finalidade do direito penal encontra sua raiz estruturada em um sistema que contribui para a promoção da desigualdade, tornando a JR uma possibilidade de contornar a realidade nefasta.

Assim sendo, a JR em paralelo ao intuito dos Direitos Humanos, nada mais prezam que pela igualdade, no sentido penal, dos tratamentos aos delinquentes, mas considerando plenamente suas situações particulares, estudando suas causas estruturais, e, por consequência, tornando-a horizontal, conforme destacado por Boonen (2011). Denota-se, a partir da plataforma horizontal, que a igualdade torna-se um panorama esperançoso de um sistema judicial capaz de reaver seus próprios limites, possibilitando-se a autocrítica de um aparelhamento que, com o tempo, se revela inadequado às demandas transladas à sua responsabilidade.

3 SUSTENTABILIDADE JURÍDICA DA JR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: BREVES APONTAMENTOS

Em que pese os argumentos possíveis da implementação de modelos alternativos-complementares de resolução de conflitos, há a predisposição argumentativa sobre as barreiras jurídicas que impediriam a constituição íntegra da JR no âmbito teórico e prático em território nacional. Entretanto, existe compatibilidade entre o ordenamento jurídico pátrio e a implementação da JR, principalmente em razão do advento da Constituição Federal de 1988.

Primordialmente, cabe destacar que, como a JR ainda não possui conceito fixo e absoluto, mas ainda em construção, apesar do apanhado geral exposto neste trabalho e em outras pesquisas acadêmicas, não é necessário que haja previsão legal para que sua aplicação seja efetivada e, ainda assim, há dispositivos que se pode considerar como potenciais meios de aplicação do método.

Conforme destaca Renato Pinto (2005), ressaltam-se as aberturas processuais que envolvam adolescentes enredados em práticas criminais, onde a atuação do Ministério Público é imprescindível, sendo o órgão o principal agente investido de prerrogativa discricionária, discricionariedade está mais comumente aplicada nos países em que prevalecem o *common law*, que, em razão de sua natureza, é mais aberto à Justiça Restaurativa.

Em contrapartida, em razão da natureza jurídica do ordenamento brasileiro, é com cautela que os estudiosos do direito concebem as possibilidades e os casos em que a JR poderá ser aplicada com mais autonomia, prezando-se sempre pela manutenção da harmonia com os princípios e dispositivos pátrios. Dentre os princípios que são considerados em razão de sua importância, destacam-se a intervenção mínima, legalidade, humanidade e culpabilidade.

Em virtude dessa consideração, é imperioso que os componentes das práticas restaurativas emitam sua anuência nas cominações que preveem a alternatividade, pois a *alma mater* da Justiça Restaurativa, frisada anteriormente, é a voluntariedade. Há que se haver vontade e disposição dos protagonistas, isto é, vítima e infrator, do episódio criminal no processo restaurativo para que então os demais princípios possam efetivamente se valerem na prática da restauração, pois, não haveria de se falar em devido processo legal aplicado ao método restaurativo se este não existe em razão da recusa dos envolvidos.

Outrossim, quando da prática dos métodos restaurativos, boa parte das pesquisas acadêmicas e dos estudiosos especializados na área jurídica e nas demais áreas do conhecimento, reiteradamente, frisam que as garantias fundamentais individuais e constitucionais não podem se estabelecer em segundo plano. A adaptação do método restaurativo em razão da sua permeabilidade aos sistemas democráticos se concretiza justamen-

te por sua capacidade de adequação ao sistema jurídico vigente (SILVA, 2019).

Em território nacional, não poderia ser diferente. Embora a Constituição Federal de 1988 proporcionou o advento de outras normativas pelos quais a Justiça Restaurativa é cogitada como propícia, as garantias constitucionais são inerentes ao sistema jurídico brasileiro como um todo, mesmo quando verificado que o referido sistema, principalmente no âmbito penal, carece de imparcialidade e de resultados positivos.

Em razão da problemática epistemológica explanada anteriormente concomitantemente à necessidade da predominância dos princípios superiores da Constituição, a Justiça restaurativa surge no resto do mundo e no Brasil como dispõe Daniel Achutti (2013) em seu artigo intitulado Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro:

Uma possibilidade efetiva de democratização no gerenciamento de conflitos: enquanto no sistema penal a resposta vem de cima – é imposta pela norma e aplicada pelo juiz –, na justiça restaurativa a resposta emerge dos próprios envolvidos, dado que não há uma solução prévia para todos os casos, e as mesmas deverão ser construídas conforme as peculiaridades de cada situação (ACHUTTI, pág. 12 e 13, 2013).

Nota-se que o autor corrobora inconcusso com as palavras de Petronela Boonen (2011) ao mencionar a característica vertical do sistema penal e sugerir que a democratização incorrerá, implicitamente, na condução horizontal dos “encontros” dos envolvidos no fatídico episódio que os levaram à judicialização.

3.1 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é consagrado como órgão permanente e independente pela Constituição, tendo seus membros o direito de gozar de prerrogativas que atendam aos interesses públicos, e atuando em defesa da democracia e da ordem jurídica, indispensável nas ações penais públicas. Nesse aspecto, nota-se relativa aproximação com os órgãos ministeriais acusatórios dos Estados Unidos da América, que, embora possam se fundar em um sistema de natureza completamente diferente da República Federativa do Brasil, possuem certa proximidade quanto aos seus atributos no quesito discricionariedade.

As funções do órgão estão elencadas inicialmente do art. 129 da CF/88 e logo no inciso I é imposto à sua competência exercer privativamente a ação penal pública. Já no Código de Processo Penal é implícito o princípio da obrigatoriedade ao dispor em seu art. 24 que “nos

crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público” (BRASIL, 1941).

O princípio da obrigatoriedade, extraída do artigo em questão, por sua vez, tende, primordialmente, a atender as exigências de manutenção da ordem jurídica disposta na Constituição posteriormente, o que gera falsa constatação de discrepância com a implementação da JR, quando consideramos a existência da discussão doutrinária a respeito de outro princípio: oportunidade, advindo principalmente em razão da Lei nº 9.099/95, estudada mais à frente.

A lei em questão prevê o instituto da transação penal do art. 76, instituto que, em suma, traduz-se como a possibilidade de despenalização do acusado. Dispõe:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (BRASIL, 1995).

Como se obtém, é cabível inicialmente somente nas previsões da lei supramencionada, que, cumpridos os requisitos elencados nos parágrafos seguintes, culmina-se na extinção da punibilidade após o cumprimento por parte dos acusados das exigências outorgadas.

A partir dessa possibilidade, houve consenso entre os operadores do direito em afirmar que o princípio da oportunidade advindo do Lei dos Juizados Especiais começa a dirimir a força absoluta da obrigatoriedade. A alteração da percepção autoritária desse princípio amplia a discussão acerca de novas ocorrências em que pese a discricionariedade do Ministério Público, promovendo ao órgão margem para aplicações alternativas à restrição da liberdade.

3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Existe um falso problema que concerne à aferição do princípio da isonomia nos possíveis casos em que seriam aplicadas penas alternativas. O aludido princípio impõe ao corpo do Estado o tratamento igual para com todos os envolvidos em litígios, razão pelo qual o Ministério Público deverá observar estritamente a presença das condições de ação sem considerar os aspectos subjetivos dos agentes que deram causa. Diante disso, o princípio da oportunidade poderia, em teoria, arguir a necessidade de pré-julgamento de indivíduos ao dispor da discricionariedade do MP de entender cabível ou não a denúncia na ação penal (BORGES, 2020).

A preocupação da doutrina em relação a estes aspectos subjetivos atribuídos ao órgão é justificável, porém, primeiramente, conforme feliz e habilmente argumenta Suxberger e Oliveira (2018 apud FERREIRA; NETO, 2018, p. 30), a obrigatoriedade denota tão somente, em análise concreta, a titularidades das ações penais públicas, não se observando “a rigor, a existência de caráter cogente apto a afastar o espaço decisório de seu titular”.

Por conseguinte, às alegações de provável incidência de tratamentos desiguais revelam-se apegadas estruturalmente ao sistema, que de fato encontra respaldo na realidade penal brasileira, visto que o positivismo atrelado às diligências ministeriais ignora completamente as praticidades e as funcionalidades, reveladas no travamento da máquina pública, desconsiderando sumariamente as necessidades imediatas impostas pela realidade prática. Senão vejamos:

Ao se afirmar que, normativamente, os órgãos de persecução penal, em particular o Ministério Público, não dispõem de um espaço decisório na formalização da decisão em favor do exercício da ação penal em juízo, tem-se em contrapartida uma negação da funcionalidade do exercício da titularidade da ação penal. É dizer: se o Ministério Público titulariza o exercício do direito de ação em juízo e o faz com exclusividade nos crimes de ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição da república) (Brasil, 1988), a afirmação de que essa atribuição se realiza necessária e automaticamente em todas as situações nega o espaço decisório que, funcionalmente, o Ministério Público exerce. O exercício da atribuição do Ministério Público materializa de modo incontornável um espaço de decisão (SUXBERGUER, 2018, pág. 42 apud FERREIRA, NETO, 2018, pág. 31).

Os autores logo concluem que a observância restrita e absoluta ao princípio da obrigatoriedade implica em contradição do objetivo democrático do princípio, esse paradoxo, por sua vez, torna-se insignificante ao considerar que o princípio da oportunidade surge como forma de frear o embate democrático nas causas em que o parquet é legítimo para ofertar a denúncia.

Novamente, ao tornar líquido e certo que as realidades funcionais e estruturais do sistema devem de antemão atender as necessidades da vítima em sua posição singular e do acusado, no seio de suas garantias fundamentais, compreende-se que a JR é sinônimo de aquiescência em favor dos desfavorecidos, tanto na realidade fatídica (vítima) quanto na realidade socioeconômica (vítima e acusado). O parquet, nesse sentido, tomaria como base decisória os elementos indicados no âmago da realidade prática.

3.3 MÉTODOS SOCIOEDUCATIVOS APRESENTADOS PELA LEI Nº 12.594/2012 - SINASE

No ano de 2012 foi promulgada no Brasil a Lei nº 12.594, mais conhecida como SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que “regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional”. Tal dispositivo complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, e, prevê expressamente em seu art. 35, inciso III, a prioridade de práticas restaurativas.

A expressão “práticas restaurativas” denota nova abertura aos métodos contemplados pela JR e assume significativa “compatibilidade” dos objetivos tanto da citada lei quanto dos ideais propostas pela Justiça Restaurativa. Essa convergência adquire mais relevância ao considerarmos que no referido artigo ainda dispõe em seus incisos II, VIII e IX, respectivamente, sobre a preferência à autocomposição (quando possível), não discriminação do infrator em razão de seus aspectos individuais e sociais, e, por fim, sobre a participação da família e comunidade nos meios de ressocialização do adolescente (MENDES, 2018).

Outrossim, os objetivos intrínsecos da JR cominada com o disposto na Lei nº 12.594/2012 alude à importância que o legislador começa a verificar da implementação de métodos diferentes dos convencionais, principalmente em razão dos resultados positivos verificados em outros países. As necessidades tanto da vítima como do infrator passam a serem vistos do ponto de vista humano, reconhecendo-se o contrapeso entre as possibilidades que alguém possui de realizar atos em desfavor de outrem como a capacidade de reparação em reconhecimento dos sentimentos daqueles que sofreram.

Esse reconhecimento dos sentimentos negativos sofridos por parte da vítima implica no arrependimento do infrator, que no caso da lei objeto deste tópico, é adolescente e, portanto, provável contribuinte da diminuição dos índices de reincidência em razão do apoio psicossocial que receberá. O apoio, por sua vez, vai além do suporte estrutural externo, mas ajuda-o a responsabilizar-se internamente sem atribuir a culpa que carrega à fatores pelo qual a vítima não deteve, nem tampouco poderia (MENDES, 2018, pág. 62).

Por conseguinte, o mesmo inciso III do art. 35, ao mencionar as práticas restaurativas como prioridade nos ritos sujeitos à sua aplicação, foi feliz ao dar a devida importância ao outro lado central no fenômeno criminal, pois na segunda parte de sua disposição menciona o atendimento às necessidades da vítima. É imperioso, dentro das mediações e métodos alternativos às soluções de conflitos criminais, que a vítima tenha suas necessidades atendidas, pois é paralelo à reparação dos danos, sejam físicos, patrimoniais, emocionais etc. que a superação psicológica do padecente seja alcançada.

Dessa forma, nota-se que o dispositivo possui uma lente visionária e futurista, na medida que em que concebe à devida importância da investigação, dos procedimentos, da pluralidade da composição, da instrução ético-moral-jurídica, ao considerá-los inerentes ao bom desenvolvimento do desenlace das relações conflituosas, impetrando à realidade social ferramentas de construção de um futuro menos violento e mais consciente.

3.4 LEI N° 9.099/1995 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

O Brasil, que recebeu a herança do direito romano em razão dos portugueses que a trouxeram da Europa, as possibilidades são mais restritivas de fato, porém não impossíveis ou de difícil aplicação. Conforme enunciado anteriormente, a Carta Magna de 88 possibilitou que a discussão fosse posta em debates, inicialmente em razão das delegações às unidades federativas e territórios sobre a criação de juzgados especiais para os casos de menor potencial ofensivo. Tal previsão encontra-se disposta no art. 98 da Constituição, sendo que esses juzgados possuem tramitação que mais atendem aos princípios restaurativos elencados.

Por sua vez, os juzgados especiais foram regulamentados por lei própria, a Lei n. 9.099/95, onde o art. 2º transcreve uma aproximação exemplar e íntima com os mandamentos da JR, no qual dispõe que os processos submetidos à competência dos juzgados reger-se-ão pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e, ainda, sempre buscando a conciliação quando possível for (BRASIL, 1995).

Destarte, o art. 73 da normativa prevê que a conciliação, instituto aplicável no rito da lei, será conduzida pelo próprio Juiz ou por recrutados “preferencialmente bacharéis em Direito”:

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

O trecho do referido artigo implica na importância da especialização delegada ao conciliador de maneira que atenda aos interesses das partes e da sociedade sem maiores riscos de inobservância dos princípios constitucionais que todos estão revestidos, em tese.

Essa possibilidade, novamente destacada por Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, pág. 30), analisada hermenêutica e concomitantemente com o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, assume certa legitimidade de encaminhar o caso ao Núcleo de Justiça Restaurativa. Isso porque no Brasil não há ainda lei própria que institui a possibilidade de atuação da JR, logo, os

casos que se tornam juridicamente viáveis a transposição para a JR é que devem ser analisados, mesmo sem prévio dispositivo legal.

Outro ponto que merece análise sobre o teor da lei em estudo neste tópico e sua relação com a JR adaptada ao ordenamento, é a inafastabilidade da atuação do Estado. Conforme explicitado nos parágrafos anteriores, a Justiça Restaurativa, em atendimento ao compilado jurídico brasileiro, reitera o caráter complementar nos casos previstos na Lei nº 9.099/95, pois a delegação dos responsáveis pela condução dos procedimentos restaurativos cumpriria a mesma regra da conciliação, ou seja, pelo próprio magistrado, representante direto do Estado nas causas levadas ao Judiciário, adicionando à essa realidade o parecer do Parquet.

3.4.1 Sursis processual: análise à luz da justiça restaurativa

Outra possibilidade jurídica no ordenamento pátrio que se correlaciona com a Justiça Restaurativa é o instituto do sursis-processual. Cumprido os requisitos da cominação penal aplicada ao indivíduo e aceita pelo infrator, em que pese a pretensão da suspensão condicional do processo, o dispositivo promove outra possibilidade da aplicação da JR, no §2º do art. 89 em que o legislador utiliza-se do termo “outras condições” para se referir às determinações que o magistrado do caso poderá especificar ao cumprimento do sursis processual.

Nesse sentido, explica Elissandra Filgueira:

Consiste em uma medida judicial que visa evitar o encarceramento quando for demonstrada no caso concreto a existência de outras medidas mais viáveis e com poder para solucionar a infração cometida, posto ser condicionada a extinção da pena à aceitação pelo possível infrator, onde sua culpa não foi demonstrada ante a ausência de discussão sobre a infração e nem a aceitação da medida implicará no seu reconhecimento (FILGUEIRA, 2013, pág. 176)

Dessa forma, a aproximação aparente do instituto com a Justiça Restaurativa é o afastamento do processo criminal mediante parecer do titular da ação penal e da vítima, e as medidas despenalizadoras por medidas alternativas, através de manifestação dos envolvidos e parecer das autoridades.

Porém, insta salientar que para que houvesse possibilidade de aplicação do método restaurativo quando o dispositivo abre margem para as medidas alternativas, a mesma deverá atender aos requisitos jurídicos da lei penal, para que então seja remetido ao núcleo restaurativo, num caso concreto, considerando ainda sua viabilidade técnica (PINTO, 2005, pág. 31).

3.5 RESOLUÇÃO N° 225 DE 31/05/2016 - POLÍTICA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

Uma importante base em defesa da implementação das práticas restaurativas que surgiu em solo pátrio, diferente das demais disposições mencionadas, mas diretamente relacionada ao método, é a Resolução n° 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A resolução surgiu como norte àqueles operadores do direito, sejam magistrados, advogados, defensores públicos, promotores e demais integrantes do judiciário, que não possuíam normativa sistemática às aplicações de procedimentos restaurativos, mas que a viam como solução à morosidade sob a qual estão sujeitos.

O Conselho funciona como uma espécie de “controladoria” do Poder Judiciário, e, conforme determina a Carta Magna, em seu art. 103-B, §4º, I:

Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Contudo, ressalta-se que a competência controladora do CNJ não indica a capacidade legislativa, nos termos da Constituição, em atendimento à harmonia dos poderes da República, portanto, carece de força de lei. Apesar do que poderia se considerar inaptidão no quesito prático das aplicações restaurativas em razão da competência do Conselho, considerando que o tema se tornou objeto de resolução formal pelo órgão e, considerando os limitados dispositivos que abrem margem à discussão da JR, sua relevância é inegável.

A relevância se justifica na ampliação que a discussão sobre a Justiça Restaurativa pode alcançar, não mais se abstendo nas “frestas” que as leis dispõem, mas por recomendação de um órgão de suma importância ao sistema democrático no país. O dispositivo já promove determinados procedimentos organizacionais e operacionais que os Tribunais de Justiça poderão implementar, conforme dispõe o Capítulo III da resolução.

Para os aspirantes da JR, um novo horizonte é descoberto ao analisar as conformidades da resolução com os princípios dos direitos humanos e os princípios restaurativos ao incorporar seus elementos fundamentais. Segundo Lewandowski:

Trata-se de importante marco normativo para o Poder Judiciário que, ao difundir a aplicação coordenada e qualificada dos procedimentos restaurativos em todo o território nacional, assume relevo decisivo para a mudança do atual panorama de nosso sistema de Justiça criminal e infanto-juvenil, além de consubstanciar-se como meio de concretização de princípios e direitos constitucionais, como a dignidade da

pessoa humana, o acesso à Justiça e o exercício da cidadania, com vistas à pacificação social (Resolução nº 225, 2016, s.p. apud MEZALLIRA, 2017).

Nota-se que o jurista frisa o princípio do Acesso à Justiça, além da dignidade da pessoa humana, em seu comentário sobre a importância da JR, reiterando a ideia de que o sistema tradicional penal ainda não alcançou seu objetivo fundamental, a pacificação, tantas vezes justificada na exigência da quebra de paradigmas do modelo Restaurativo.

3.6 DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL

Internacionalmente, as práticas restaurativas ganharam contornos abrangentes e exponenciais em países da Europa, América do Norte e Oceania. Mas, antes de adentrar em números e estatísticas, é importante realçar algumas reflexões, conforme delicadamente ponderam Rodrigo Diehl e Rosane Porto (2016).

Os autores compreendem as complexidades das diferenças regionais de cada país onde a JR é implementada, e alerta para os “desafios culturais” que cada nação que deseja implementar o método deve enfrentar, especialmente o Brasil, que precisa levar em consideração seu histórico não exemplar de segregação e preconceitos. Nesse sentido, as prováveis dificuldades enfrentadas em outras regiões do globo não serão as mesmas que poderão ser enfrentadas dentro do contexto nacional.

Tal reflexão se dá em atendimento à realidade de cada país, pois a Bélgica, que possui práticas restaurativas, não possui os mesmos problemas sociais da Austrália, do Brasil, da Argentina etc. No caso brasileiro, os autores alertam também para a possibilidade não desejável de institucionalização da Justiça Restaurativa pelos poderes representativos do Estado, isto é, o Judiciário, retirando o universalismo da JR em prol da alienação da comunidade.

Dessa forma, reitera-se a participação mínima do Estado, mas não inexistente, somente como meio efetivo de atribuir aos indivíduos autonomia suficiente para tomar decisões e empoderar-se nas discussões. Assim, a autocrítica nos processos restaurativos se faz essencialmente importante no decorrer de toda sua aplicação, e sua fundamentação, por sua vez, deve considerar toda a carga ideológica, política, cultural e econômica importada de outros países.

Superado os tópicos expostos, pode-se considerar que a reflexão no campo sociológico e antropológico envolvendo as práticas restaurativas, na prática, encarrega-se do debate cultural e jurídico, na medida em que as alterações nos procedimentos são somente reflexos de uma profunda meditação em torno da realidade factual do sistema. Ou seja, o rompimento das

correntes ideológicas e do formato dualístico dos conflitos criminais é condição que se impõe na mentalidade das sociedades que desejam implementar modelos alternativos ou complementares em virtude da insatisfação generalizada dos modelos tradicionais.

Assim como em quase todos os países latino-americanos, no Brasil os primeiros estudos sobre a viabilidade das práticas restaurativas iniciaram-se no final do século XX, mais precisamente no ano de 1999 no estado do Rio Grande do Sul, tornando a unidade federativa pioneira do método em âmbito nacional. Muito embora ainda não havia qualquer normatização interna do Tribunal de Justiça do RS, ou recomendações dos órgãos do judiciário, o plano piloto foi percussor do que viria a se tornar a Resolução do Conselho da Magistratura (COMAG TJ/RS) nº 822, em 08 de fevereiro de 2010.

Dispõe o art. 1º da Resolução:

Declarar a existência da Central de práticas Restaurativas junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, com o objetivo de realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento de adolescente acusado da prática de ato infracional (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Note-se que, a princípio, os planos para a aplicação da JR no âmbito na Vara da Infância e Juventude eram remetidas às causas infracionais cometidas por menores de idade. Com o desenvolvimento e aperfeiçoamento das práticas, no Rio Grande do Sul, em 2014, foi aprovada outra resolução, a saber: 1.026 do COMAG TJ/RS. Tal resolução disciplina o funcionamento dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania do estado. Dessa forma, no estado gaúcho, além das causas que envolviam adolescentes, expandiu-se a aplicação da JR nos âmbitos penais mesmo que não judicializados.

Outro projeto denominado Programa Justiça Restaurativa para o século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi aprovado no ano de 2014 pela Corregedoria-Geral de Justiça, consolidando as práticas restaurativas no âmbito estadual em primeiro grau do judiciário gaúcho. O documento-base do projeto mencionado objetiva “promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial”.

Desde então, o estado vem implantando núcleos restaurativos em diversas comarcas, sendo que no interior se destacam Pelotas, Nova Hamburgo, Santa Maria e Lajeado. Outro ponto merecedor de destaque é a disponibilização de recursos por parte do governo estadual para o treinamento e aperfeiçoamento dos responsáveis pela condução dos procedimentos.

O estado metodologicamente implementou em 2005 o chamado “círculo restaurativo”, onde restou demonstrado que as principais razões temerosas das vítimas eram a reincidência do acusado, que, durante a experiência proporcionou a exposição por parte da vítima sobre a interferência negativa da prática criminal em sua vida (SILVA, 2015).

Outra unidade federativa que consignou em suas normativas jurídicas sobre a implementação da JR, foi o Distrito Federal, que, no ano de 2004, o Tribunal de Justiça publicou a Portaria Conjunta de nº 15, instituindo a “Comissão para o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal”. O resultado prático desse estudo iniciou-se em 2005 com o Projeto Piloto nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante em conformidade com o princípio da oportunidade prevista da Lei nº 9.099/95.

O avanço metodológico em razão dos resultados positivos na comunidade do Núcleo Bandeirante promoveu em 2006 o Programa de Justiça Restaurativa junto ao Tribunal de Justiça do DF, consolidando, por sua vez, a Portaria Conjunta nº 52. Daí em diante, a JR se tornou mecanismo recorrente nas lides criminais em conformidade com os princípios constitucionais, mas que, ao mesmo tempo, fornecia aos operadores do direito uma espécie de “redefinição” dos conceitos habituais de aplicação da Justiça.

A redefinição dos conceitos habituais proporcionou ao operadores do Tribunal do DF novos estudos articulados acerca da natureza do crime, o aprofundamento do estudo da criminologia e a possibilidade de expansão dos horizontes restaurativos em território estadual pois, a partir de então, inúmeras outras iniciativas foram tomadas por magistrados, promotores e advogados, a exemplo da Resolução nº 5 de 2009 (Serviço de Apoio ao Programa Justiça Restaurativa).

Outro projeto piloto impulsionado pela onda da JR no início do século foi em São Caetano do Sul no Estado de São Paulo no ano de 2005. Inicialmente, os métodos alternativos eram aplicados em escolas e não tinham natureza judicial, mas apenas como ferramentas de resolução de determinados conflitos isolados. Os responsáveis nos encontros restaurativos eram os personagens diretamente vinculados às crianças e adolescentes, ou sejam, pais, docentes e assistentes sociais.

Para tanto, a capacitação dos atores se fez necessária de modo que os chamados “círculos restaurativos” pudessem se tornar experimentos sociais mais alinhados possíveis aos objetivos da JR como um todo, a partir das experiências internacionais que se tornavam habituais em razão dos seus resultados. O programa se difundiu para além das escolas e atingiu a comunidade, iniciando por bairros isolados até a participação e cooperação do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo e da Associação dos Magistrados.

Destarte, historicamente, a expressão à nível nacional da JR se deu somente com a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, vinculada ao Ministério da Justiça, no ano de 2003, transformada em Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania. O objetivo principal do órgão é criar mecanismos que diminuam o excesso de litígios nas varas criminais concomitante à racionalização do processo de execução penal, incluindo implementação de métodos alternativos (ORSINI; LARA, 2013).

No mesmo ano, o órgão promoveu uma parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, onde posteriormente fora compilado estudos no livro intitulado “Justiça Restaurativa”, reunindo representantes das áreas do Direito, Sociologia, Criminologia, Psicologia etc. O livro ainda hoje serve como manual de gestão das práticas restaurativas e se resume em um compêndio de artigos de pesquisadores sobre a viabilidade, práticas, disseminação e resultados de aplicações da JR. Além disso, se tornou símbolo da cooperação entre os órgãos vinculados tanto à Secretaria de Reforma do Judiciário quanto ao PNUD.

Já no ano de 2016 o CNJ expediu a resolução 225, já mencionada anteriormente, que serviu como parâmetro nacional da implementação de práticas voltadas aos métodos restaurativos no âmbito criminal. A resolução interveio como resultado das práticas voltadas à autocomposição que a partir dos anos 2000 ocuparam lugares nos debates jurídicos e sociológicos da modernização do sistema prisional, considerando em suas disposições referenciais inclusive estrangeiros de implementação.

Assim, todas essas resoluções e diversas outras tiveram de adequar e complementar as disposições que legislam sobre os institutos da mediação e conciliação, portas de entrada das aplicações adaptativas da JR em solo brasileiro, com a consequente aplicação suplementar da Lei nº 13.140 de 2015 e da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Dessa forma, tem-se que o aparato restaurativo concerne um equilíbrio possível frente à realidade desigual de um país que reflete tal desigualdade em seu sistema penal. Tais iniciativas, por mais que isoladas e de difícil reconhecimento por parte da maioria da comunidade jurídica, demonstra a capacidade democrática ainda possível em comunidades espalhadas pelo país. É natural que o sistema reproduza a desigualdade em sua estrutura porque a realidade factual da cidadania brasileira é desigual.

Segundo Philip Oxhorn e Catherine Siakmon:

As iniciativas de micro justiça na forma de programas de justiça restaurativa têm um imenso potencial para reduzir desigualdades estruturais, tornando a justiça mais democrática em termos de acessibilidade, universalidade, justiça e legalidade⁵. Em

democracias altamente desiguais como o Brasil, o sistema de justiça tende a refletir e perpetuar as desigualdades socioeconômicas existentes. Como resultado, os cidadãos na parte de baixo da escala social que se sentem excluídos do sistema de justiça formal podem acreditar que têm o direito de fazer justiça com as próprias mãos, frequentemente por meios ilegais e violentos, criando um ciclo vicioso de crime e insegurança que mina ainda mais o estado de direito (OXHORN; SIAKMON, 2005, pág. 196).

Os autores consideraram as particularidades da América Latina e o resto do mundo no processo de redemocratização após as ditaduras que assolaram o continente sul-americano no século XX. Essa redemocratização, não efetivou o declive da criminalidade por razões de desigualdade. Ao considerar que as classes mais baixas possuem meios limitados de acesso à Justiça, os estudiosos logo entenderam as capacidades da JR em não só restaurar a convivência dos envolvidos, mas em promover em um âmbito específico, justiça social, a restauração da confiança dos cidadãos em um Estado que promove a Justiça sem vícios estruturais.

Segundo essa linha de raciocínio, o vínculo gerado pelos indivíduos e o Estado gera o que os autores denominam de “sinergia”. Dispõem:

A justiça restaurativa representa uma arena importante para gerar o que será definido aqui como a sinergia entre o Estado e a sociedade civil. O resultado é um paradoxo: ao ceder ativamente a jurisdição sobre alguns aspectos do sistema de justiça para organizações sociais, um Estado com baixos níveis de legitimidade social e eficácia pode fortalecer a sociedade civil de modos que ajudarão a melhorar não apenas a sua capacidade de assegurar os direitos de cidadania fundamentais, mas também, de um modo mais geral, a qualidade da democracia (OXHORN; SIAKMON, 2005, pág. 203).

Dessa forma, na perspectiva da JR no Brasil, a participação da sociedade civil, principalmente as menos abastadas, serve como reforma estrutural de um país que institucionalizou a desigualdade social, ao mesmo tempo que legitima a participação do próprio Estado como agente regulador, embora não agente principal, das práticas denominadas “restaurativas”, sem culminar na dissolução entre o ordenamento e a potencial solução ao índice crescente de criminalidade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou desenvolver uma análise suscinta da Justiça Restaurativa como método alternativo de resolução de conflitos, sem desconsiderar as singularidades que poderá encontrar durante seu caminho de implementação. Além disso, buscou expor seu apanhado geral e os princípios universais que ajudaram a criar sua concepção.

Ao realizar a pesquisa, ficou evidente a importância do seu debate nas “ágoras” acadêmicas e voltadas ao público em geral, demonstrando que a Justiça Restaurativa pode se tornar um caminho viável em busca de uma realidade mais pacífica e empática sem menosprezar as peculiaridades das regiões em que se busca implementá-la, ao lidar com conflitos criminais.

Dada à relevância de seu estudo, resta demonstrado que é de necessidade estrutural o repensar dos métodos tradicionais de aplicação de justiça, incluindo o monopólio estatal da aplicação de penas como forma de inchar a desigualdade social que se verifica na realidade sistêmica, e em razão dos resultados positivos obtidos nas experiências que a consagraram como método eficaz a partir, principalmente, do estudo interdisciplinar, do diálogo e da voluntariedade.

Restou, dessa forma, destacado que os princípios da Justiça Restaurativa são, em outras palavras, universais, a partir da constatação de sua compatibilidade com os princípios que norteiam os Direitos Humanos, e que o intuito é caminhar rumo à pacificação por meio da compreensão das realidades que sobrevêm das liberdades individuais e coletivas da sociedade.

Nesse sentido, constata-se que o método restaurativo é possível nos Estados Democráticos de Direito, pois no terceiro capítulo, nota-se que mesmo os Estados que são tradicionalmente legalistas e formais em seus ordenamentos jurídicos, mas que baseiam-se nos ideais de paz e fraternidade, ainda que submergidos na violência que se faz presente e no sentimento de instabilidade política e social.

Prova-se, dessa forma, a possibilidade da aplicação do método através das resoluções e dispositivos legais que, a partir da Constituição Federal de 1988 e do empenho das organizações internacionais, com marco do retorno à democracia, que há uma tendência à evolução das práticas envolvendo conflitos criminais, tornando o Direito matéria de estudo concomitante às disciplinas de Psicologia, Sociologia, História, etc. mais efetiva para se alcançar o objetivo final do sistema penal.

É a partir desta constatação que a Justiça Restaurativa é de relevância primordial nos estudos jurídicos pelos operadores do Direito, principalmente nos que atuam no âmbito penal,

já que é sabido, conforme demonstrado, que a justiça tradicional por vezes se torna obsoleta ao tentar aplicar seu método esperando alcançar a pacificação social e a diminuição dos índices de violência ao mesmo tempo em que incorre na falha institucional.

Resta constatado, igualmente, que a Justiça Restaurativa não se propõe como solução definitiva dos problemas relacionados ao crime, nem à sua solução perfeita, mas como método suplementar, ao menos ainda, como apaziguador dos defeitos da justiça tradicional, e como evolução do pensamento dicotômico que prevalecem, ainda na contemporaneidade, sobre encarar a justiça como palco de vingança retributiva ao delito prescrito pelo delinquente, sobretudo, desfazendo a importância da vítima como figura central no processo de resolução dos litígios, minimizando sua importância ao assumir o Estado como agente único e promotor de execução das penas.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: Possibilidades a partir da experiência belga. *Civitas*, Porto Alegre v. 13 n. 1 p. 154-181 jan.-abr. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74227897010.pdf>. Acesso em: 13 de out. 2020.

_____. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil. Introdução*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 445.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Vol 4. - Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. E82a 302 p. ISBN 85-89929-02-7. Disponível em <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4>. Acesso em 22 de set. 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles. **Que “paz” é essa? Os significados do conflito na cultura jurídica brasileira e a justiça restaurativa no Brasil**. Rio Grande do Sul, 201?. Disponível em: <http://abre.ai/bNqy>. Acesso em: 12 de set. 2020.

BERISTAIN, Antônio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. Disponível em: https://www.academia.edu/7220124/A_Nova_Criminologia_A_Luz_do_Direito_Penal_e_da_Vitimologia_Antonio_Beristain. Acesso em 02 de out. 2020.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa:** um desafio à práxis jurídica. São Paulo: Savanda, 2012.

BITTENDOURT, Edgard Moura. *Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente – vítima*. 2.ed, São Paulo: Universitária de Direito, 1978.

BOONEN, Petronela Maria. **Justiça Restaurativa:** um desafio para a educação. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BORGES, Paulo José Rezende. **CNJ e reincidência:** a metodologia é a vilã. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/borges-cnj-reincidencia-metodologia-vila>. Acesso em: 02 de set. 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 de ago. 2020.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de set. 2020.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 13 de ago. 2020.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 22 de ago. 2020.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 de out. 2020.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 de set. 2020.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015.

COLTRO, Felipe Eduardo; MARINHO, Guilherme; OLIVEIRA, Ariane Fernandes de. *Jus Postulandi*. **Jicex**, Curitiba, v. 3 n. 3 (2014): III JICEX.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.) *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

DEDAVID, Juliana Aguiar. **Justiça restaurativa e direitos humanos: por um diálogo possível em matéria penal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane Terezinha Carvalho. A Cultura Simbólica e Punitiva do Direito Penal no Brasil: Os Avanços Sociais e os Desafios da Política Nacional de Justiça Restaurativa a Partir da Resolução nº. 225 CNJ/2016. **Publicatio UEPG**, v. 24 n. 3 (2016): *Justiça Restaurativa e Cidadania* v. 24, n. 3, 2016.

ECCEL, Luma; DIVAN, Gabriel. Ideias de justiça e suas influências. **Justiça do Direito**, v. 29, n. 1, p. 72-87, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgwxwKjdxgClxvTtZPMMRvhSPdnCJG?projector=1&messagePartId=0.1>. Acesso em 10 de nov. 2020.

FERREIRA, Lucas César Costa; NETO, José Querino Tavares. Espaços de ampliação da justiça restaurativa brasileira: o Ministério Público e o princípio da obrigatoriedade. **Revista**

de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Salvador, ano 2018, v. 04, n. 01, p. 22-37, jan./jun. 2018.

FILGUEIRA, Elissandra Barbosa Fernandes. **Justiça Restaurativa no sistema penal e processual penal como forma de concretização do Estado Democrático Constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13995/1/Justi%20c3%a7aRestaurativaSistema_Filgueira_2013.pdf. Acesso em: 20 de nov. 2020.

GOMES, Matheus Arruda; SANTOS, Gilberto Batista. **Um enfoque acerca da justiça restaurativa sob a ótica de Howard Zehr**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16950/4161>. Acesso em: 13 de set. 2020.

JÚNIOR, Sérgio Barros Bispo. **Aplicabilidade da justiça restaurativa aos casos de Revenge Porn**. Monografia (Programa de Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia - Bahia. Salvador, 2017.

JUSTO, António Santos. A influência do Direito português na formação do Direito brasileiro. **RevJurFA7**, Fortaleza, v. V, n. 1, p. 197-242, abr. 2008.

MENDES, Daniele Cristina Bahniuk. **Um olhar epistemológico sobre a justiça restaurativa à luz dos direitos humanos e o estado do conhecimento em programas de pós-graduação no Brasil, entre os anos de 2014 a 2016**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018.

MEZZALIRA, Ana Carolina. A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5438, 22 maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65804>. Acesso em: 21 out. 2020.

MORAES, Thiago Perez Bernardes. Pena de morte e o desrespeito aos direitos humanos: um ensaio sobre o uso da pena de morte no Paquistão, Arábia Saudita, Sudão e Sudão do Sul. **R. Fórum de Ci. Crim. – RFCC**. Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 11–32, jan./jun., 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Resolução nº 2002/12 de 24 de julho de 2002.

ONU. Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6e616e79d491ba42>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

OXHORN, Philip; SIAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática: a Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/arquivos/Image/Nupia/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justica-Restaurativa.pdf>. Acesso em 12 nov. 2020.

PERES, Igor Canale; GODOY, Paulo H. Silva. **O desenvolvimento da justiça restaurativa.** V Encontro Científico e Simpósio de Educação Unisalesiano. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>. Acesso em: 17 de set. 2020.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: o paradigma do encontro.** Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_o_paradigma_do_encontro.pdf. Acesso em: 07 de out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Conselho da Magistratura (COMAG TJ/RS). **Resolução nº 822, de 08 de fevereiro de 2010.** Declara a existência da central de práticas restaurativas junto ao juizado da infância e juventude da comarca de Porto Alegre. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://ij.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/microsoft-word-822-2010-criacao-da-central-de-pratica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 13 de out. 2020.

SANTOS, Guilherme Augusto Martins. **Práticas Restaurativas no Judiciário: Institucionalização e Lócus de Implantação.** 1. Ed. Palmas: Appris, 2019.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: Críticas e Contra críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, pp. 158-189.

SILVA, Anderson Amaral. **Justiça restaurativa: a consolidação dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito – FADIR, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande-RS, 2015.

SILVA, Cyntia Rezende. **Práticas restaurativas e o princípio da voluntariedade.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2019. Disponível em: encurtador.com.br/wzDPY. Acesso em: 20 set. 2020.

STACCIARINI, Samantha. Teoria da justiça em Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1o quadrimestre de 2007 - ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica. Acesso em: 20 de nov. 2020.

THÉRY, H. Retratos da violência no Brasil. **Geosp – Espaço e Tempo (Online)**, v. 22, n. 2, p.457-465, mês. 2018. ISSN 2179-0892. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/133702>. doi: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geosp.2018.133702>. Acesso em 13 de set. 2020.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

OBRAS CONSULTADAS

ÂNGELO, Thiago. **Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa.** Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>. Acesso em: 02 de set. 2020.

BELFORT, et al. Aplicação da justiça restaurativa. *In:* ETIC - Encontro de Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498, Presidente Prudente. **Anais[...]** v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC>. Acesso em 12 de out. de 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **O que são princípios, regras e valores?** *In:* Jusbrasil, 2015. Disponível em: encurtador.com.br/BCNR2. Acesso em: 02 de set. 2020.

FLORES, Ana Paula; ROLIANO, Maria Gonçalves. **O programa justiça restaurativa para o século 21 do Tribunal De Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: um ponto de partida ou de chegada?** 2016. Disponível em: encurtador.com.br/qJNO2. Acesso em: 12 de ago. de 2020.

FURQUIM, Saulo Ramos. A justiça restaurativa e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ISSN: 2183-539X, Ano 1 (2015), nº 2, 1899-1934.

LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 60-65, Mar. 2004.

LUCENA, Flávia Leite de; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira; **Justiça Restaurativa: um programa de solução de conflitos.** Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3251679/GT4+Flavia+Leite+de+Lucena%2C+Teresa+Cristina+F.pdf/2920bef1-0156-ecaf-4919-2e4804f41797>. Acesso em: 17 de nov. 2020.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. Justiça Restaurativa: A importância da participação da vítima na pacificação de conflitos. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, p. 95-109, abr. 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_a_importancia_da_participacao_da_vitima.pdf. Acesso em: 14 de set. 2020.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. **Como a justiça restaurativa assegura a boa prática uma abordagem baseada em valores.** Instituto de Práticas Restaurativas, 2006. Disponível em: http://justica21.web1119.ghost.net/arquivos/bib_194.pdf. Acesso em 15 de set. 2020.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estud. av.**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, ago. 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 set. 2020.

MELEU, Marcelino da Silva; KELNER, Lenice. Justiça restaurativa: pressuposto para uma política constitucional criminal voltada à efetivação dos direitos humanos. **Rev. de Criminologias e Políticas Criminais**, e-ISSN: 2526-0065, Porto Alegre, v. 4, n. 2, Jul/Dez, 2018. p. 138-158.

OLIVEIRA, Livia Freitas G. BONATO, Patrícia de Paula Q. Justiça restaurativa no brasil: um diálogo necessário. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, ISSN: 2447- 0384 – VOL. II, n. 26, jul./dez., 2016.

PASCHOAL, Júlio Emílio Cavalcanti. **LGBTfobia e justiça restaurativa**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/21683/1/TCCfinalpdf.pdf>. Acesso em: 13 de set.de 2020.

VASCONCELOS, Rayan. Justiça restaurativa: um novo paradigma. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5164, 21 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59792>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SERVIDORES recebem capacitação em Justiça Restaurativa. In: **CNJ**, 16 de jul. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/servidores-recebem-capacitacao-em-justica-restaurativa/>. Acesso em: 22 de out. de 2020.